



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 26 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 717, Pag. 1

EXTRATO

Extrato do Termo de Contrato nº 21/2013, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa GML CONSTRUÇÕES LTDA.

01. Data: 15/08/2013.
02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa GML Construções Ltda.
03. Espécie: Contrato de obras e serviços de engenharia.
04. Objeto: reforma e ampliação da Biblioteca do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
05. Valor Global: R\$ 326.645,64 (trezentos e vinte seis mil seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos)
06. Prazo: 04 (quatro) meses.
07. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001, Natureza da Despesa: 33903999, Fonte: 100
08. Empenho: Nota de Empenho n.º 1477 datada de 15/08/2013, no valor de R\$ R\$ 326.645,64 (trezentos e vinte seis mil seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Manaus, 15 de agosto de 2013.

ENGº. FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO

A SEGER/TCE/AM, no uso das atribuições:

RESOLVE:

I- AUTORIZAR a empresa GML CONSTRUÇÕES LTDA, a iniciar os serviços de obras de engenharia para a reforma e ampliação da Biblioteca do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme processo nº 3013/2013 que deverão ser executados em rigorosa observância às prescrições e exigências dos termos das especificações técnicas e projeto básico, e em restrita obediência aos TERMOS DE CONTRATO e de acordo com as Leis e Normas aprovadas ou recomendadas, especificações ou métodos referentes aos serviços e padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como as instruções fornecidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Amazonas - CREA/AM em tudo que diz respeito aos serviços especificados.

II- O prazo máximo para completa execução dos serviços contratados é de 04 (quatro) meses corridos contados a partir de 5 (cinco) dias do recebimento desta ORDEM DE SERVIÇO, findo o qual os mesmos deverão estar concluídos.

Manaus-AM, 16 de agosto de 2013.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

Ciente:

EMPRESA:

Recebi em/...../.....

Nome:

Sócio da empresa

CPF nº.....

Assinatura:

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14 DE AGOSTO DE 2013.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 1683/2011 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Prestação de Contas da Sra. Corina Maria N. Viana, Diretora-Geral do ICAM, Exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, que acolheu, em sessão, Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 4/2002 (RITCE):

1. Julgue REGULAR, com ressalvas, com fulcro no art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 (LOTCE) e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, do INSTITUTO DA SAÚDE DA CRIANÇA DO AMAZONAS – ICAM, de responsabilidade da Senhora Corina Maria Nina Viana, Diretora-Geral daquela Unidade Hospitalar, à época.
2. Dê quitação à Senhora Corina Maria Nina Viana, Diretora-Geral, nos termos dos art. 24, e inciso II, do art.72 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE).
3. Recomende à atual Administração do INSTITUTO DA SAÚDE DA CRIANÇA DO AMAZONAS – ICAM, que, doravante, observe as recomendações constantes no voto do ilustre Relator, louvando-se nelas e, por conseguinte, evitando a repetição das condutas impróprias detectadas no exercício de 2010.
4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 1º, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

PROCESSO Nº 5079/2012 (Com Vista para o Procurador-Geral, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Luiz Antônio Araújo Cruz, Ex-Assessor da Presidência do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, em face do Acórdão nº 846/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 4117/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Luiz Antônio Araújo Cruz, ex-Assessor da Presidência do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, DANDO-LHE PROVIMENTO, anulando o Acórdão nº 044/2008 do Processo nº 1.558/2003, fazendo-o voltar à fase de instrução processual, nos termos dos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 26 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 717, Pág. 2

arts. 147, II, "a", 145, § 4º, 157 da Res. nº 04/2002 e arts. 65, V, art. 20, II da Lei nº 2.423/96.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 3175/2012 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Augusto Melo da Silva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea - LABREAPREV, em face do Acórdão nº 2027/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 301/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Recorrente admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 15/17.

2. Dê ciência desta decisão ao Recorrente.

3. Determine o arquivamento destes autos e apenso.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, negue provimento ao presente Recurso de Revisão no sentido de manter o item

8.1 da Decisão recorrida nº 2027/2011-TCE- Segunda Câmara que aplicou multa ao Sr. Augusto Melo da Silva, Presidente do Órgão Previdenciário do Município de Lábrea - Labreaprev, por descumprimento injustificado de decisão deste Tribunal. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto ao mérito, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno dê integral provimento ao Recurso de Revisão, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 2027/2011 (fls. 48/49, do Processo nº 301/2007), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 30.8.2011, e publicada em 9.12.2011, excluindo a multa aplicada ao Sr. AUGUSTO MELO DA SILVA, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea - LABREAPREV, constante no item 8.1 do decisório.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 3194/2012 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Prestação de Contas do Sr. Josias Coelho Aguiar, Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, não acolher a preliminar suscitada no Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o E. Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "a", item 2 da Resolução TCE nº 4/2002, determine como forma de privilegiar a celeridade processual sem atropelar o devido processo legal e minimizar qualquer tentativa de anulação, por parte dos gestores controlados, do julgamento que vier a ser proferido, que os autos sejam reexaminados pela Comissão de Inspeção, a fim de identificar a responsabilidade dos atos de gestão e das despesas realizadas por cada gestor, com as restrições correspondentes a cada período, se houver, e a verificação das restrições já elencadas para constatação da veracidade ou não dos fatos alegados, com a consequente ratificação ou retificação do Relatório Conclusivo sobre o mérito da presente Prestação de Contas. No mérito:

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, julgue pela IRREGULARIDADE das Contas Gerais da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, referente ao exercício de 2011, Gestão do Sr. Josias Coelho Aguiar, Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte no período de 1/1/2011 a 21/10/2011 e 10/12/2011 a 31/12/2011, e do Sr. Guilherme Pereira Pena Filho, Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte no período de 22/10/2011 a 9/12/2011, Ordenadores de

Despesas da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, nos termos do art. 1º, II, c/c o art. 22, III, alínea "a" e "c" da Lei nº 2423/96, para:

1. MULTAR o Sr. Josias Coelho Aguiar, Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda:

a) no valor de R\$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. 308, II da Resolução nº 25-TCE/AM, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos registros de movimentação contábil referente aos meses de Janeiro a julho e outubro a dezembro (7 meses), totalizando o montante de 7.672,21 (sete mil e seiscentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), itens 1 e 2 do Relatório/Voto;

b) no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme art. 308, inciso VI da Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal, itens 4, 5, 7, 9, 11, 12, 13, 15, 17, 19, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32 do Relatório/Voto.

2. GLOSAR o valor de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), ao Sr. Josias Coelho Aguiar, devidamente corrigido monetariamente, pela divergência entre o valor total apresentado no Anexo 11 e o somatório realizado *in loco*, conforme disposto no art. 308 da Resolução nº 04/2002, item 19 do Relatório/Voto.

3. Declarar REVEL o Sr. Guilherme Pereira Pena Filho, Vereador e Ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda, no exercício de 2011, nos termos do art. 20, §3º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, pelo não atendimento a Notificação nº 02/2012 - CI/DCAMI (fls. 164/166).

4. MULTAR o Sr. Guilherme Pereira Pena Filho, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda:

a) no valor de R\$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. 308, II da Resolução nº 25-TCE/AM, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos registros de movimentação contábil referente aos meses de outubro a dezembro (3 meses), totalizando o montante de R\$ 3.288,09 (três mil e duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), item 2 do Relatório/Voto;

b) no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme art. 308, inciso VI da Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal, itens 5, 7, 9, 11, 13 e 17 do Relatório/Voto;

5. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que os Srs. Josias Coelho Aguiar e Guilherme Pereira Pena Filho recolham o valor da multa que lhe fora aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

6. AUTORIZAR, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE.

7. RECOMENDAR à Origem que:

a) Altere a Resolução nº 04/08 da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, que trata de relatórios de viagens, para que inclua os requisitos citados no parágrafo único, art. 9º ad Resolução nº 05/2008-TCE;

b) O subsídio fixado para o período de 2013/2016 seja realizado por lei específica;

c) Elabore e vote a lei referente ao PCCS dos seus servidores;

d) Verifique se as informações contábeis da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte são fielmente informadas no Balanço Geral.

8. RECOMENDAR à próxima Comissão de Inspeção que verifique se foram adotadas as providências pelo gestor quanto às recomendações elencadas neste voto, e aplique as sanções legais no caso de descumprimento. Vencidos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho no tocante à glosa e o voto-vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, que discordou integralmente do voto do Relator. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 26 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 717, Pág. 3

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 3613/2013 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, Ex-Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 1032/2010 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 7036/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "f", "3" do Regimento Interno desta Corte TOME CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário, mas, no mérito, NEGUE-LHE PROVIMENTO, no sentido de manter *in totum* a Decisão nº 1032/2010-TCE/AM, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 7036/2007. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3748/2012 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado da Saúde, em face da Decisão nº 2398/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 2301/2004.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 3, da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, e parágrafo único da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe provimento integral, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, anulando a Decisão nº 2398/2011 (fls. 162/163, do Processo nº 2301/2004), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 6.12.2011, e publicada no Diário Oficial Eletrônico em 21.5.2012. 3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 1856/2012 – Prestação de Contas do Sr. Mário César Medeiros Nunes, Delegado-Geral de Polícia Civil, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "a", item 3 da Resolução TCE nº 4/2002:

1. JULGUE REGULAR, com ressalvas, com fulcro nos artigos 1º, II, 22, II, da Lei nº 2423/1996; e artigo 188, § 1º, II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, de responsabilidade do Senhor MÁRIO CÉSAR MEDEIROS NUNES, Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas e Ordenador de Despesa, à época, recomendando à atual Administração, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Conclusivo e no Parecer Ministerial acima citados, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidos àquela entidade policial.

2. DÊ QUITAÇÃO ao Senhor MÁRIO CÉSAR MEDEIROS NUNES, nos termos dos artigos 24 e 72, II, da Lei nº 2423/1996, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 4/2002.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no caput do artigo 162, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 7730/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 1856/2012) - Representação proposta pelo Sr. Alexandre Ribeiro Amaral, Coordenador de Atos de Admissão, com vistas ao imediato desfazimento dos Atos de Pessoal indicados no Relatório Conclusivo nº 01/2012-DCAP/Admissão da Comissão de Inspeção Ordinária desta Corte considerando que não preencheram os requisitos legais para concessão da Gratificação de Exercício Policial, para Admissão e Cessão de Servidores Públicos.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência prevista na alínea "i", do inciso IV, do artigo 11, c/c o caput do art. 288, todos da Resolução nº 04/2002 (RITCE):

1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas, na pessoa do Senhor Alexandre Ribeiro Amaral, Coordenador de Atos de Pessoal da DCAP, por preencher os requisitos previstos no § 3º do artigo 288 do Regimento Interno.

2. NO MÉRITO, julgue prejudicado o seu julgamento haja vista que qualquer recomendação à Polícia Civil só poderá ser feita após a decisão final do Processo que analisa o Mandado de Segurança impetrado contra a realização do Concurso, que se iniciou na justiça estadual amazonense e, hoje, se encontra em fase Agravo Regimental no Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça, correndo sob o nº 1261679 AM 2011/0069674-5, de acordo com a Informação Processual extraída do sítio eletrônico do STJ em anexo.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que tome as providências previstas no caput do artigo 162, da Resolução nº 04/2002 de 23/5/2002 (RITCE).

PROCESSO Nº 4323/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Vera Lúcia Libório Gondim, servidora aposentada da Secretaria de Estado da Saúde, referente ao Processo nº 2523/08.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Sra. VERA LÚCIA LIBÓRIO GONDIM, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 1834/2010 (fl. 178 do Processo nº 2523/2008), proferida pela egrégia Primeira Câmara desta Corte em 22.11.2010, e publicada em 16.5.2011, com o conseqüente julgamento pela legalidade do Ato de Aposentadoria Sra. VERA LÚCIA LIBÓRIO GONDIM, Médica, Classe A, Referência I, Matrícula nº 017.103-4C, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 14.12.2007, à fl. 163 do Processo TCE nº 2523/2008. 3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 10044/2012 - Prestação de Contas do Sr. Carlos Gonçalves da Silva, Prefeito Municipal de Tapauá, exercício de 2011.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, não acolher a preliminar suscitada no Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles. No mérito:

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Emita parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Tapauá a APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS da Prefeitura Municipal de Tapauá, exercício de 2011, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Sr. CARLOS GONÇALVES DA SILVA, em conformidade com o disposto no art. 71, I, c/c o art. 75, da Constituição Federal, art. 31, parágrafo 1º e 2º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art.18,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 26 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 717, Pág. 4

inciso I, da Lei Complementar nº 06/89 e art. 1º, inciso I e art. 29 da Lei nº 2.423/96, e art. 3º da Resolução nº 09/87 do TCE. 04/02-TCE.

2. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tapauá, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. CARLOS GONÇALVES DA SILVA – Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 22, inciso II, c/c o art. 24 da Lei nº 2423/96.

3. Aplique multa no montante de R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos) ao Sr. CARLOS GONÇALVES DA SILVA, com base no art. 54, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 308, inciso I, “b” I, da Resolução nº 04/02-TCE, referente às irregularidades detectadas pela DICOP, (itens 1 a 9) acima), relativas à documentação das obras e serviços de engenharia realizadas pela Prefeitura Municipal de Tapauá, (Relatório Conclusivo n. 32/2012-DICOP, fls. 349/391).

4. Autorize desde já a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE.

5. Recomende à Origem:

5.1. O cumprimento do prazo estabelecido no art. 4 da Resolução nº 07/02/TCE, c/c o parágrafo 1º, do art. 15 da lei Complementar nº 06, de 22.01.91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000, referente ao encaminhamento da movimentação contábil por meio magnético (ACP);

5.2. O cumprimento do prazo estabelecido na Resolução nº 06/2000 e da Lei Complementar nº 101/2001, na Remessa dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal;

5.3. O cumprimento do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 2423/96-TCE, c/c o art. 5º, inciso IV da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, quanto ao encaminhamento para o TCE dos processos de contratações temporárias ocorridas no exercício;

5.4. Atenção nos lançamentos informados no sistema ACP;

5.5. Atenção na formalização dos Contratos e seus Aditivos, no que se refere às Certidões Negativas e ao Parecer Jurídico.

6. Aplique ao Senhor Carlos Gonçalves da Silva, Prefeito à época, na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, e 52 da Lei nº 2.423 de 10.12.1996, as seguintes MULTAS:

a) R\$ 3.226,70, nos termos do artigo 308, inciso I, alínea “c” da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno, alterada pela Resolução nº 01/2009, pelo atraso no encaminhamento da prestação de contas do Prefeito do Município de Tapauá, referente ao exercício de 2011, de sua responsabilidade;

b) R\$ 9.680,04, de acordo com o artigo 308, I, alínea “c”, da Resolução nº 4/2002 (Regimento Interno), alterado pela Resolução nº 01/2009, correspondente a R\$ 806,67, por mês de competência (janeiro a dezembro do exercício de 2011), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas fora do prazo fixado no artigo 4º da Resolução nº 7/2002-TCE;

c) R\$ 3.226,00, conforme artigo 308, inciso I, alínea “c”, da Resolução nº 4/2002 – Regimento Interno, alterada pela Resolução nº 01/2009, pelo descumprimento dos artigos 1º e 3º, da Resolução nº 06/2000; isto é, remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previsto no § 3º do artigo 165 da CR/1988.

7. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno) para que o Senhor Carlos Gonçalves da Silva, recolha aos cofres da Fazenda Estadual os valores das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquelas importâncias deverão ser atualizadas monetariamente (artigo 55, da Lei nº 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC nº 4/2002. Vencido, em parte o Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação das contas e irregularidade das mesmas, sendo acatado o seu voto apenas com relação às multas aplicadas ao responsável, pelo atraso na remessa da prestação de contas, dos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura e pela

remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária. Vencido, nessa parte o Conselheiro-Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que discordou da aplicação dessas multas.

PROCESSO Nº 2010/2006 - Prestação de Contas do Sr. Manuel Edmundo M. da Silva, Sec. Executivo da SEJUS e Ordenador de Despesas do Fundo Estadual Antidrogas, Exercício de 2005.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue REGULAR a Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL ANTIDROGAS, exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Manuel Edmundo Mariano da Silva, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c arts. 22, I e 23 da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Recomende à atual Administração que:

a) Observe com rigor, os prazos para remessa dos registros analíticos e de todos os dados informatizados que devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, via Sistema ACP/Captura, nos termos do disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 07/2002 – TCE/AM.

3. Dê quitação ao responsável, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 1536/2006 (ANEXO AO PROCESSO Nº 2010/2006) - Prestação de Contas do Sr. Manuel Edmundo M. da Silva, Sec. Executivo e Ordenador de Despesa da SEJUS, Exercício de 2005.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue REGULAR a Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS - SEJUS, sob a responsabilidade do Sr. MANUEL EDMUNDO MARIANO DA SILVA, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c arts. 22, I e 23 da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Recomende à atual Administração que:

a) Observe com rigor, os prazos para remessa dos registros analíticos e de todos os dados informatizados que devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, via Sistema ACP/Captura, nos termos do disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 07/2002 – TCE/AM;

b) Que sejam realizados relatórios de viagens pelos servidores beneficiados da SEJUS;

c) Sejam realizadas com maior diligência as contratações de estagiários.

3. Dê quitação ao responsável, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 5797/2012 - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulado pela Empresa Trivale Administração LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Manaus, com vistas à Suspensão do Pregão nº 73/2012 - Registro de Preços, por indícios de Irregularidades.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno.

2. NO MÉRITO, JULGUE IMPROCEDENTE a Representação interposta pela Empresa Trivale Administração Ltda.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie a empresa Representante, bem como, o Órgão Representado (Secretaria Municipal de Administração) dando-lhe ciência do teor da presente decisão e, após, remeta os autos ao arquivo.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 2293/2007 - Prestação de Contas do Sr. Umberto Afonso Lasmar, Prefeito Municipal de Jutai, Exercício de 2006.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 26 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 717, Pág. 5

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução TCE nº 04/2002:

1. Como Chefe do Poder Executivo, Emissão do Parecer Prévio pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Jutai, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Umberto Afonso Lasmar, com fulcro no art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/96.

2. Como Ordenador de Despesa, julgue **IRREGULARES AS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Jutai, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Umberto Afonso Lasmar, com fulcro nos artigos 1º, inciso II, 22, inciso III, "b" e "c" e 25, da Lei Estadual nº 2.423/96.

3. Julgue em **ALCANCE** o Sr. Umberto Afonso Lasmar no valor de R\$ 37.907,73 (trinta e sete mil novecentos e sete reais e três centavos), devidamente corrigido, da seguinte forma:

a) R\$ 37.121,59 (trinta e sete mil cento e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos), pela diferença encontrada entre o Termo de Conferência de Caixa e o valor apresentado no Balanço Patrimonial, no grupo caixa;

b) R\$ 786,14 (setecentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos) pela divergência encontrada entre o valor da somatória da Conciliação e a importância demonstrada no Balanço Financeiro.

4. Aplique **MULTA** ao Ordenador de Despesa, Sr. Umberto Afonso Lasmar, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), referente às falhas elencadas nos itens 3 a 15 e 21 a 34 deste relatório e voto, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme art. 54, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 308, inciso VI da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM.

5. Aplique **MULTA** ao Ordenador de Despesa, Sr. Umberto Afonso Lasmar, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), referente às falhas elencadas nos itens 16 a 20 e 35, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, conforme art. 54, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 308, inciso V da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM.

6. Comunique à Secretaria da Receita Federal sobre a ausência de comprovantes de recolhimento do IPTU e do recolhimento previdenciário (itens 30 e 31).

7. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei n. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM).

8. Autorize, caso a multa não venha a ser recolhida dentro do prazo regimental, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c os arts. 169, inciso II, 173, 175 e 308, §6º, ambos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

9. Após o cumprimento das medidas acima e esgotadas todas as providências cabíveis, determine o registro e o arquivamento destes autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 4272/2013 - Recurso interposto pela Sra. Rita de Carvalho Serra, aposentada no cargo de Professora, Matrícula nº 027.494-1B, do Quadro do Magistério Público da SEDUC, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 4866/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. Tome conhecimento do presente Recurso.

2. Dê provimento ao mesmo, reformando para a legalidade, a Decisão nº 351/2013-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do processo nº 4866/2008, que julgou ilegal a aposentadoria da representante, (art. 1º, inciso XXI, e art. 62, § 2º, da Lei nº 2423/96 c/c art. 5º, inciso XXI, do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 1839/2010 - Prestação de Contas do Sr. Francisco Gois Maia, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Tonantins, Exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002:

1. Julgue pela **IRREGULARIDADE** das Contas da Câmara Municipal de Tonantins, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Francisco Góis Maia, Presidente daquela Casa e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, III, alínea "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE.

2. **DETERMINE** à Origem que antes da firmação de contratos referentes à locação de veículos seja previamente verificado qual procedimento será mais vantajoso, se alugar ou comprar tais bens, de modo a não haver custos maiores ou desnecessários para a Administração Pública. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator:

1. **GLOSAR** o valor de R\$ 22.133,50 (vinte e dois mil, cento e trinta e três reais e cinquenta centavos) em alcance do Sr. Francisco Góis Maia pela ausência de informações suficientes para justificar a aquisição de gêneros alimentícios, referente ao item 9 do Relatório/Voto.

2. **MULTAR** o Sr. Francisco Góis Maia, Presidente da Câmara de Tonantins e ordenador de despesas:

a) no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de maio, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2009 (6 meses), totalizando o montante de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), item 7 do Relatório/Voto;

b) no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada semestre em que foi entregue com atraso o Relatório de Gestão Fiscal, totalizando o montante de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), item 8 do Relatório/Voto;

c) no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 6, 10 e 11 do Relatório/Voto.

3. **FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Francisco Góis Maia, recolha o valor do débito que lhe foi aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

4. **FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Francisco Góis Maia, recolha os valores das multas que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

5. **AUTORIZAR**, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto à dosimetria das penalidades aplicadas e da aplicação de glosa, no sentido de que as multas sugeridas no item 2 do voto do Relator ficassem assim estabelecidas: a) R\$ 3.227,00 (três mil, duzentos e vinte e sete reais), correspondente a R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), por mês de competência, dos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, referente aos meses de julho, outubro, novembro e dezembro, remetidos ao Tribunal de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4º da Resolução nº 7/2002-





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 26 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 717, Pág. 6

TCE, na forma prevista no artigo 6º-A, inciso I, alínea "a" da citada Resolução, alterado pela Resolução TCE nº 2/2007; b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 54, inciso I, da Lei nº 2.423/1996 c/c o artigo 308, inciso II, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno, alterada pela Resolução nº 01/2009, em razão das contas julgadas irregulares que não resultaram débito ao erário; além da exclusão da multa da letra "b" do voto do Relator. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3044/2013 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Iza Geralda Pinheiro Cerquinho, em face da Decisão nº 1263/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 4914/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento, para:

1. Tornar sem efeito a Decisão nº 1263/2012 – TCE – Segunda Câmara (fls. 92/93, do Processo nº 4914/2010, em apenso).
2. Julgue legal o ato de aposentadoria da Sra. Iza Geralda Pinheiro Cerquinho, no cargo de professor nível médio 20H 3B, matrícula nº 007.117-0B, do quadro de pessoal da SEMED, concedida pelo Decreto 18/6/2010, publicado no DOM de mesma data, com seu consequente registro. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 1589/2012 - Prestação de Contas da Sra. Maria da Conceição Wanderley Lasmar, Presidenta do SISPREV-Presidente Figueiredo, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002:

1. Julgue pela REGULARIDADE COM RESSALVAS as contas do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo - SISPREV, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Maria da Conceição Wanderley Lasmar, Presidente do SISPREV e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 22, II, e 24 da Lei nº 2423/96.
2. DETERMINE ao Órgão de origem as seguintes recomendações:
 - a) Observe com maior rigor os ditames da Resolução nº 10/2012-TCE/AM, para que não ocorram mais atrasos na inserção de dados contábeis no Sistema ACP;
 - b) Observe com maior rigor os ditames da Lei de Licitações nº 8.666/93;
 - c) Providencie um Livro Tombo a fim de que todos os bens do SISPREV fiquem devidamente registrados;
 - d) Providencie o seu quadro de pessoal, através lei que crie os cargos necessários ao funcionamento do SISPREV, bem como a realização de concurso público para o preenchimento das vagas que venham a existir, em obediência ao art. 37, da CF/88.

POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência, em favor do voto do Relator:

1. MULTAR a Sra. Maria da Conceição Wanderley Lasmar, Presidente do SISPREV-Presidente Figueiredo:
 - a) no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e agosto de 2011 (4 meses), totalizando o montante de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), item 9 do Relatório/Voto;
 - b) no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), referente a 10% do valor previsto no art. 54, §2º, da Lei

nº 2.423/96, c/c o art. 1º, da Resolução TCE/AM nº 25/12, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, pelos atos praticados com grave infração à norma legal, constantes dos itens 7 e 8 do Relatório/Voto.

2. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Sra. Maria da Conceição Wanderley Lasmar, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. AUTORIZAR, em caso de não recolhimentos do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que concordou, parcialmente, com o Voto do ilustre Relator, entretanto, sugeria que o valor da multa proposta no item "1", do voto, ficasse assim especificado: Na forma prevista no artigo 1º, XXVI e 52 da Lei nº 2423/1996, aplique à Senhora Maria da Conceição Wanderley Lasmar multa no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº 4/2002 – Regimento Interno, alterada pela Resolução nº 01/2009, em razão do encaminhamento a este Tribunal de Contas, dos registros analíticos (ACP), referente ao mês de janeiro do exercício de 2011, com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no art. 4º da Res. TCE nº 7/2002. Também, discordou da aplicação de multa sugerida pelo Relator no item 1, letra "b", tendo em vista que o dispositivo legal em que o mesmo se baseou só entrou em vigor no ano de 2013. Acompanham o voto-destaque os Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque e Josué Cláudio de Souza Filho. Discordaram, votando com o Relator, os Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Mário José de Moraes Costa Filho. Verificado o empate, o Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva proferiu voto de desempate em favor do Relator. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

AUDITOR-RELATOR: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 4335/2013 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Sebastiana Rodrigues de Melo, aposentada no cargo de Professor, Matrícula nº 011.819-2B, do Quadro do Magistério Público da SEDUC, em face das Decisões nº 031/2013 e 032/2013 - TCE - 2ª Câmara, respectivamente, exaradas nos autos dos Processos TCE nº 924/2010 e 2729/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no exercício de sua competência conforme o art. 11, inciso III, alínea "g", de modo que:

1. Dê conhecimento do pedido de revisão em exame, visto que o recurso atende os requisitos do art. 145, e incisos, da Res. nº 04/2002 – TCE/AM.
2. Quanto ao mérito, julgue pelo provimento total e, desse modo, reforme as Decisões nº 031/2013-TCE/AM e 032/2013-TCE/AM, de modo que julgue LEGAL E DÊ REGISTRO ao ato concessório de aposentadoria da Senhora Sebastiana Rodrigues de Melo, de acordo com o Decreto de 13 de janeiro de 2010 (fls. 85, Processo nº 924/2010) e Decreto 15 de março de 2010 (fls. 381, do Processo nº 2729/2010), ambos do Governo do Estado, nos termos do art. 1º, inciso V e art. 31, inc. II, da Lei nº 2423/96.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 1603/2012 - Prestação de Contas do Sr. Miguel Capobiango Neto, Coordenador da Unidade Gestora do Projeto da Copa, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 26 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 717, Pág. 7

1. Julgue Regular, com Ressalvas, a Prestação de Contas da Unidade Gestora do Projeto Copa – UGP Copa, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Miguel Capobianco Neto, Coordenador e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se quitação ao Responsável, condicionados ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, de que não resultaram dano ao Erário.

2. Determine à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

2.1. Observe estritamente o prazo previsto no art. 4º da Resolução nº 10/2012, acerca da remessa de dados e demonstrativos contábeis a esta Corte de Contas, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP;

2.2. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, da determinação ora veiculada acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique ao Sr. Miguel Capobianco Neto, Coordenador e Ordenador de Despesas da Unidade Gestora do Projeto Copa – UGP Copa, exercício de 2011, a multa prevista no inciso I do art. 7º da Resolução nº 10/2012 – TCE/AM, no valor, por mês de competência, de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), totalizando R\$ 4.840,02 (quatro mil, oitocentos e quarenta reais e dois centavos), em razão da inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, conforme evidenciam os itens 2 e 3 da Proposta de Voto (impropriedade 2.1 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto).

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96).

3. Remeta os autos à Dicrex para a cobrança executiva do valor imputado, de acordo com o que preceitua o art. 2º da Resolução nº 3/2011-TCE e observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

ERRATA do Processo nº 5201/2013, por ter saído com incorreções no Diário Eletrônico, Edição 715, de 22.08.2013, página 01.

PROCESSO Nº. 5201/2013 – Consulta acerca da inclusão, ou não, de multas e juros da Dívida Ativa, na base de cálculo do valor do duodécimo a ser repassado ao Poder Legislativo Municipal e outras.

DESPACHO: INADMITO a presente consulta.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2013.

PROCESSO Nº. 5201/2013 – Consulta acerca da inclusão, ou não, de multas e juros da Dívida Ativa, na base de cálculo do valor do duodécimo a ser repassado ao Poder Legislativo Municipal e outras.

DESPACHO: ADMITO a presente consulta.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Rel. 68)

PROCESSO Nº. 5201/2013 – Consulta acerca da inclusão, ou não, de multas e juros da Dívida Ativa, na base de cálculo do valor do duodécimo a ser repassado ao Poder Legislativo Municipal e outras.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2013.

PROCESSO Nº. 4840/2013 – Recurso de Revisão interposto pelo Sra. MARIA DO PERTUO SOCORRO DA SILVA FONSECA, aposentada, referente ao processo n. 3256/2008.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2013.

PROCESSO Nº. 3376/2013 – Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA, Reitor da U.E.A, referente ao processo n. 2806/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2013.

PROCESSO Nº. 5157/2013 – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de CONTAS DO Estado do Amazonas, por intermédio de seu i, Procurador, Dr. RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, referente ao processo n. 27/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de agosto de 2013.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 26 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 717, Pág. 8

PROCESSO Nº. 5294/2013 – Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. JOSÉ MARIA FREITAS DA SILVA, Prefeito do Município de Benjamin Contant, referente ao processo n. 1958/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de agosto de 2013.

PROCESSO Nº. 4956/2013 – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. JAZIEL NUNES DE ALENCAR, ex-Presidente da câmara Municipal de Manacapuru, referente ao processo n. 1493/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2013.

PROCESSO Nº. 5190/2013 – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. FÁBIO AUGUSTO ALHO DA COSTA, Diretor – Presidente da ARSAM, referente ao processo n. 1864/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2013.

PROCESSO Nº. 5187/2013 – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. AMÉRICO GORAYEB JÚNIOR, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e responsável pelo Fundo Municipal de Habitação, referente ao processo n. 1712/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2013.

PROCESSO Nº. 5181/2013 – Recurso de Revisão, interposto pelo Sra. MARILENE CORREA DA SILVA FREITAS, ex-Reitora da U.E.A, referente ao processo n. 5967/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de agosto de 2013.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2013.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2013

A Pregoeira designada pela Portaria SG Nº 38/2013 do Tribunal de Contas do Estado, torna público para os interessados que realizará no dia 11/09/2013 às 9h, Licitação na modalidade "Pregão Presencial", tipo "menor preço global", objetivando a prestação de serviços de seguro, "tipo franquia reduzida", para a frota de veículos de propriedade do TCE/AM, decorrente de prejuízos causados nos casos de colisão, incêndio e roubo, responsabilidade civil a terceiros, acidentes pessoais para passageiros dos veículos do Tribunal, assistência 24 horas e cobertura de vidros. O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 7h às 13h, ou no site www.tce.am.gov.br. Informações pelos telefones 3301-8150 e 3301-8240 (fone/fax).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2013.

GLAUCIETE PEREIRA BRAGA
Pregoeira da CPL/TCE

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2013

A Pregoeira designada pela Portaria SG Nº 39/2013 do Tribunal de Contas do Estado, torna público para os interessados que realizará no dia 13/09/2013 às 9h, Licitação na modalidade "Pregão Presencial", tipo "menor preço global", objetivando Registro de Preços, pelo prazo de até 12 (doze) meses, para aquisição de material de elétrico para o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 7h às 13h, ou no site www.tce.am.gov.br. Informações pelos telefones 3301-8150 e 3301-8240 (fone/fax).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2013.

MÔNICA AZEVEDO BALLUT
Pregoeira da CPL/TCE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. CARLOS ANDRÉ DA SILVA BARBOSA, Ex-Presidente do Instituto Social Ambiental Brasileiro, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar justificativas ou documentos de modo a sanear as impropriedades apontadas no Processo nº 1556/2012 e 3824/2010, referente à Prestação de Contas do Convênio n.º 050/2010, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 26 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 717, Pág. 9

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
DO MUNICÍPIO DE MANAUS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de
agosto de 2013.

LUIZ FELIPE DOS SANTOS BRINGEL
Diretor – DICA-MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. JOSÉ GERALDO XAVIER DOS ANJOS, Ex-Presidente do Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar justificativas ou documentos de modo a sanear as impropriedades apontadas no Processo nº 3877/2012, referente a Prestação de Contas do Convênio n.º 02/2011, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
DO MUNICÍPIO DE MANAUS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de
junho de 2013.

LUIZ FELIPE DOS SANTOS BRINGEL
Diretor em Substituição – DICA-MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. JOSÉ GERALDO XAVIER DOS ANJOS, Ex-Presidente do Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar justificativas ou documentos de modo a sanear as impropriedades apontadas no Processo nº 4571/2010, referente à Prestação de Contas do Convênio n.º 07/2010, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
DO MUNICÍPIO DE MANAUS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de
julho de 2013.

LUIZ FELIPE DOS SANTOS BRINGEL
Diretor em Substituição – DICA-MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. LUIZ GILBERTO FERREIRA LIMA, Ex-Presidente do G.R.E.S. A Grande Família, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar justificativas ou documentos de modo a sanear as impropriedades apontadas no Processo nº 4110/2010, referente a Prestação de Contas do Convênio n.º 06/2010, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
DO MUNICÍPIO DE MANAUS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de
julho de 2013.

LUIZ FELIPE DOS SANTOS BRINGEL
Diretor – DICA-MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. RENATO LOSCHIAVO SEYSEL, Ex-Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura e Artes – MANAUSCULT, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar justificativas ou documentos de modo a sanear as impropriedades apontadas no Processo nº 2075/2011, referente à Prestação de Contas do Convênio n.º 02/2010, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
DO MUNICÍPIO DE MANAUS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de
agosto de 2013.

LUIZ FELIPE DOS SANTOS BRINGEL
Diretor – DICA-MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. RENATO LOSCHIAVO SEYSEL, Ex-Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura e Artes - MANAUSCULT, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 26 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 717, Pág. 10

1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar justificativas ou documentos de modo a sanear as impropriedades apontadas no Processo nº 4571/2010, referente à Prestação de Contas do Convênio nº 07/2010, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2013.

LUIZ FELIPE DOS SANTOS BRINGEL
Diretor em Substituição – DICA-MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 041/2013 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 3º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Ari Moutinho Júnior, fica NOTIFICADO o sr. Plínio César Albuquerque Coelho, ex-Secretário da SUSAM, responsável solidariamente com o gestor e ordenador de despesas da prefeitura Municipal de Humaitá, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação Nº 011/2013 – CI-DICOP/HMT, reunidos no Processo Eletrônico TCE nº 10.176/2013, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Humaitá, exercício de 2012 e/ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2013.

MADSON LINO DE ASSIS RODRIGUES
Respondendo pela DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, ex-prefeito do Município de Coari, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 275/2013-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 1166/2012.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2013.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. MARIA APARECIDA CORREA DE SOUZA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 712/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 1197/2013, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2013.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA o Sr. GENIVAL CLARINDO DE AZEVEDO, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 709/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 1702/2013 referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2013.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. VALDIZETE LOPES MARTINS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 792/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 2950/2011 referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2013.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 26 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 717, Pág. 11

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. ANA MARIA APARÍCIO FLORES, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 465/2013–TCE–SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 3056/2011 referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2013.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA o Sr. RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 1973/2010–TCE–SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 4066/2013 (apenso 3857/07) referente à Retificação de sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2013.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. MARIA DE JESUS REGO PEIXOTO, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 646/2013–TCE–SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 4839/2012 referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2013.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 104/2013 – DICAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. Asclepiades Costa de Souza, Ex-Prefeito Municipal de Jutai, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face do Processo nº 10293/2013 que trata da Denúncia formulada pela Sra. Marlene Soares Cardoso, contra o Sr. Asclepiades Costa de Souza, Ex-Prefeito Municipal de Jutai, por ausência de Prestação de Contas dos exercícios de 2011 e 2012, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator..

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2013.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 45/2013 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Relator Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, fica NOTIFICADO a Sra. Fábila Dolores Santa Rita de Matos, Representante da empresa Fabia Santa Rita Construções LTDA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 004/2013 – CI/DICOP/PM, reunidos no Processo Eletrônico TCE nº 10184/2013, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, exercício de 2012, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2013.

FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR
DIRETOR DICOP





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 26 de agosto de 2013

Ano III, Edição nº 717, Pág. 12

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 42/2013 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, fica NOTIFICADO o Sr. Hayder Raad Salim Bader – Sócio da empresa TECMACON CONSTRUÇÕES LTDA., para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 007/2013 – CI/DICOP/SEDUC – EXERCÍCIO 2010 reunidos no Processo TCE nº 1798/2011 que trata da Prestação de Contas da Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, referente ao exercício de 2010, tendo como responsável pela gestão e ordenamento das despesas o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2013.

MADSON LINO DE ASSIS RODRIGUES
RESPONDENDO PELA DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 43/2013 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheira Substituta Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica NOTIFICADO o Sr. Paulo Jacinto Ferreira, representante legal da Empresa P. J. CONSTRUÇÕES LTDA., para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 010/2013-CI-DICOP/SPO – EXERCÍCIO 2012 reunidos no Processo Eletrônico TCE nº 10193/2013 que trata da Prestação de Contas do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença/AM, Exercício 2012, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2013.

MADSON LINO DE ASSIS RODRIGUES
RESPONDENDO PELA DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 44/2013 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator Júlio Assis Côrrea Pinheiro, fica NOTIFICADO a Empresa CWP CONSTRUTORA, SERVIÇOS E AGROPECUÁRIA LTDA., para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 148/2013 – CI/DICOP (PORTARIA 075/2013/SECEX) – EXERCÍCIO 2012 reunidos no Processo Eletrônico TCE nº 10172/2013 que trata da Prestação de Contas do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Ex-Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo/AM, Exercício 2012, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2013.

MADSON LINO DE ASSIS RODRIGUES
RESPONDENDO PELA DICOP

Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – ECPAM, Órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº. 3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública.



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100